

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ATO DA MESA Nº 03 DE 9 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a regulamentação das Progressões Funcionais dos servidores da Câmara Municipal de Lindoia, nos termos da Lei Complementar nº 998/2006 e da Lei Complementar nº 1.817/2025.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1.817, de 13 de agosto de 2025, e considerando:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 998/2006), que prevê a progressão funcional por tempo de serviço e por merecimento;

CONSIDERANDO o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.817/2025, que assegura o direito à progressão funcional aos servidores da Câmara Municipal e delega à Mesa a competência para sua regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios claros, objetivos e transparentes para a progressão funcional, garantindo a valorização do servidor e a eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o artigo 208 da Lei Complementar nº 998/2006, que atribui ao Presidente da Câmara as competências reservadas ao Prefeito no que tange aos servidores do Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito à progressão funcional, conforme o tempo de serviço efetivamente cumprido;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A evolução funcional dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Lindoia dar-se-á mediante Progressão Vertical e Progressão Horizontal, apuradas individualmente por cargo e servidor, observados os requisitos deste Ato.

Art. 2º Para fins deste Ato, considera-se:

I - **Progressão Vertical:** a passagem do servidor de um Nível para o imediatamente superior, dentro do mesmo Grau e Referência, fundamentada no tempo de serviço;

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - **Progressão Horizontal:** a passagem do servidor de um Grau para o imediatamente subsequente, dentro da mesma Referência, fundamentada no merecimento e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Os valores nominais dos vencimentos correspondentes a cada Referência, Grau e Nível são os constantes no **Anexo I** deste Ato, os quais já contemplam as revisões gerais anuais aplicadas sobre a estrutura estabelecida pela Lei Complementar nº 1.817/2025.

CAPÍTULO II - DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 3º A Progressão Vertical por tempo de serviço será concedida anualmente no mês de novembro, em estrita observância ao Art. 23 da Lei Complementar nº 998/2006.

§ 1º O servidor recém-admitido somente poderá ser contemplado com a sua primeira Progressão Vertical após o cumprimento do interstício inicial de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, coincidindo com a conclusão do estágio probatório e a confirmação da estabilidade.

§ 2º Uma vez cumprido o requisito do parágrafo anterior, o servidor passará a concorrer às progressões verticais subsequentes no mês de novembro de cada exercício, conforme o fluxo ordinário estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Para fins de concessão no mês de novembro, a Mesa Diretora apurará o tempo de serviço em dias, gerando efeitos financeiros a **partir da data da publicação do ato de concessão**, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 4º O tempo de serviço será apurado desconsiderando-se os períodos de interrupção do exercício, faltas injustificadas ou licenças não remuneradas, conforme as regras de contagem de tempo previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 4º A Progressão Horizontal consiste na passagem do servidor de um Grau para o imediatamente subsequente, dentro da mesma Referência, e dar-se-á exclusivamente por merecimento.

§ 1º O servidor somente poderá concorrer à Progressão Horizontal após ter atingido o último Nível do Grau em que se encontra, conforme a estrutura remuneratória estabelecida na Lei Complementar nº 1.817/2025.

§ 2º São requisitos para a concessão da Progressão Horizontal:

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



I - Obtenção de pontuação mínima em processo de Avaliação de Desempenho, conforme formulário e critérios a serem instituídos pela Mesa Diretora;

II - Inexistência de punição disciplinar ou mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período avaliatório correspondente ao último Nível do Grau ocupado.

Art. 5º No ano em que o servidor adquirir o direito à Progressão Vertical, ficará impedido de ser contemplado com a Progressão Horizontal, nos termos do Art. 24, § 4º da Lei Complementar nº 998/2006.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS E RECURSOS

Art. 6º Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal a execução, supervisão e o planejamento dos procedimentos para o processamento das progressões, incluindo a apuração do tempo de serviço e a aplicação das avaliações de desempenho.

Parágrafo único. A concessão de cada progressão, vertical ou horizontal, será formalizada mediante **Portaria**, a ser publicada pela Câmara Municipal, da qual constarão o nome do servidor, o cargo, a referência, o grau e o nível alcançado, bem como a data de início dos efeitos financeiros

Art. 7º Publicada a classificação das progressões, o servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar recurso fundamentado à Mesa Diretora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A concessão de qualquer progressão fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o Art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 998/2006.

Art. 9º Para fins de implantação do sistema de evolução funcional previsto neste Ato, a Mesa Diretora procederá ao levantamento do tempo de efetivo exercício dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, com base em seus registros funcionais.

§ 1º Verificado que o servidor já tenha preenchido, em exercícios anteriores, os requisitos para progressões funcionais previstas na legislação municipal, poderá o Presidente da Câmara Municipal, em caráter excepcional e mediante ato próprio, reconhecer e conceder as progressões eventualmente não processadas no período correspondente.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º As progressões reconhecidas nos termos do parágrafo anterior terão por base exclusivamente o tempo de efetivo exercício e os requisitos previstos na legislação vigente à época, respeitada a estrutura de níveis e graus estabelecida pela Lei Complementar nº 1.817/2025 e suas atualizações.


§ 3º A implementação das progressões de que trata este artigo observará a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal previstos na legislação aplicável.


§ 4º Concluído o enquadramento inicial previsto neste artigo, os servidores passarão a se submeter ao regime ordinário de progressões previsto neste Ato.

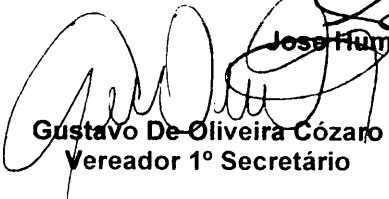
Art. 10. Os valores constantes no Anexo I deste Ato serão atualizados mediante **Portaria da Presidência** sempre que houver a concessão de revisão geral anual (RGA) ou qualquer alteração legislativa que modifique o valor das referências base ou a estrutura remuneratória da Câmara Municipal.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.


Sala de Sessões, 9 de março de 2026


José Humberto Pietrafesa Dos Santos
Vereador


João Henrique Pinto De Oliveira
Vereador 2º Secretário


Gustavo De Oliveira Cózaro
Vereador 1º Secretário

Publicado e registrado na secretaria da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, em 9 de março de 2026.


Gustavo De Oliveira Cózaro
Vereador 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br